ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DEPUTADO — CARGO EM COMISSÃO

— Constitui acumulação proibida o exercício do cargo, em comissão, de presidente do Conselho Regional do Serviço Social Rural com o mandato de deputado estadual.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.658-62

PARECER

Indaga-se, no presente processo, se constitui acumulação proibida o exercício do cargo, em comissão, de Presidente do Conselho Regional do Serviço Social Rural (S.S.R.), com o mandato de Deputado Estadual.

Inicialmente cabe salientar que o S.S.R., criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, passou, juntamente com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Conselho Nacional de Reforma Agrária e o Estabelecimento Rural do Tapajós, a constituir a Superintendência da Política Agrária (SUPRA), entidade de natureza autárquica, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Ministério da Agricultura e instituída pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962 (publicada no *D. O.* de 12 seguinte).

Verifica-se, assim, que não mais persiste a situação descrita na consulta, tendo em vista que, na estrutura técnico-administrativa da SUPRA, de acôrdo com o que dispõe o art. 5º da aludida Lei Delegada, não mais se inscrevem os Conselhos Regionais do S.S.R.

Todavia, cumpre-nos esclarecer que, em parecer exarado no Processo número 2.025-53, o D.A.S.P. firmou entendimento de que:

"Desde 18 de setembro de 1946, o afastamento de funcionários de seus respectivos cargos para o exercício de mandato eletivo está condicionado ao disposto no artigo 50 da Constituição federal de 1946, ao qual continua sujeito uma vez que se trata da Lei máxima do país."

Dêsse modo, nos têrmos do citado art. 50 da Constituição de 1946,

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria."

Por sua vez, o art. 121, item II, da Lei nº 1.711-52, estabelece a perda do vencimento durante o período em que o funcionário afastado do cargo para o desempenho de "mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal".

No que concerne, porém, ao cargo em comissão, é de se evidenciar que o postulado da independência e autonomia não se compadece com a possibilidade de que os membros do Legislativo fiquem sujeitos ao nuto do Executivo. Êsse princípio, aliás, está, de modo explícito, assentado no artigo 48, nº 1, letra *b* e nº II, letra *b*, de nossa Carta Magna, *verbis*.

"Art. 48. Os deputados e senadores não poderão

I — desde a expedição do diploma:

a) .....

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) .....

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*".

Aliás, em parecer nº CV, de 5 de fevereiro de 1954, o Consultor Jurídico do DASP assim se manifestou, a respeito do assunto:

"O extranumerário não estável perde a função, desde que venha a exercer mandato, como vereador (*Revista de Direito Administrativo*, vol. XI, pág. 318; vol. 18, pág. 283, vol. 31-363). A mesma solução deve prevalecer a propósito do exercício de cargo em comissão e de função gratificada, cuja investidura, de natureza transitória e à discrição do Executivo, não tolera o clima de lídima independência que deve cercar a prática do mandato eletivo".

Com o exposto, opinamos por que se responda à repartição consulente, nos têrmos do parecer.

C.A.C., 26 de outubro de 1962. — *Zola Maria Fraga*, Relator. — *José Medeiros*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Célio Fonseca*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 30 de outubro de 1962. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. — Em 30 de outubro de 1962. — *M. A. Mendes Júnior,* Substituto do Diretor-Geral.